

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p4v7p13t  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/03/2026  Projeto de lei nº 251/2026  Protocolo nº 1651/2026  Processo nº 701/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a proteção do cumbaru, baru ou cumaru (*Dipteryx alata*), por sua importância histórica e cultural para o extrativismo sustentável dos seus frutos pelas comunidades tradicionais e pela agricultura familiar.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a proteção do cumbaru, baru ou cumaru (*Dipteryx alata*), por sua importância histórica e cultural para o extrativismo sustentável dos seus frutos pelas comunidades tradicionais e pela agricultura familiar, sendo vedadas a derrubada, o uso predatório ou quaisquer práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida da árvore cumbaru.

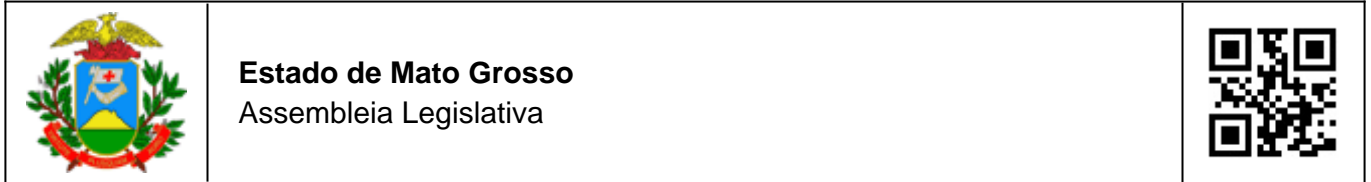
§ 1º A vedação disposta no *caput* não se aplica quanto a exploração florestal eventual, sem propósito comercial e para consumo no próprio imóvel, por pequenas propriedades da agricultura familiar, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 2º Excepcionalmente, é admitida a derrubada por motivo de utilidade pública ou de interesse social, assim declarado pelo Poder Público, desde que precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente e das medidas de compensação ambiental.

Art. 2º As matas nativas onde se encontrem árvores de cumbaru, em terras públicas ou devolutas, são de livre acesso e uso pelos extrativistas artesanais, pessoas da agricultura familiar, associações e cooperativas extrativistas que explorem a atividade em regime de economia familiar e comunitária.

Parágrafo único. Em terras privadas, o extrativismo dos frutos de cumbaru se dará com a celebração de termo de acordo ou contrato entre as pessoas ou entidades mencionadas no *caput* e os respectivos proprietários.

Art. 3º Com o propósito de estimular a instalação de unidades de beneficiamento do fruto do cumbaru, fica o Estado de Mato Grosso responsável por oferecer aos produtores familiares e tradicionais em regime associativo, apoio técnico e infraestrutura para instalação de unidades produtivas.



Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput e demais políticas públicas que se fizerem necessárias, fica declarado o fruto de cumbaru como inserido na Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação dos Frutos e Produtos Nativos do Cerrado Mato-grossense, de que trata a Lei Estadual nº 12.087, de 25 de abril de 2023.

Art. 4º As infrações às vedações desta Lei serão sancionadas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Parágrafo único. A aplicação de sanção não elide a obrigação de reparar o dano no mesmo bioma e dentro do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica ao plantio de cumbaru com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento de exigências previstas nos artigos anteriores.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O fortalecimento da proteção de espécies nativas economicamente relevantes, como o cumbaru, estimula cadeias produtivas sustentáveis baseadas no extrativismo responsável e na valorização da sociobiodiversidade, gerando benefícios ambientais, sociais e econômicos ao favorecer comunidades locais, agricultores familiares e extrativistas que dependem de seu fruto, considerado um superalimento de alto valor nutricional, ao mesmo tempo em que contribui para a preservação do patrimônio natural do Estado.

Além de sua relevância ecológica e socioeconômica, o cumbaru desempenha importante função na manutenção dos serviços ecossistêmicos do Cerrado, especialmente na conservação do solo, na manutenção da cobertura vegetal e na oferta de abrigo para a fauna.

A vedação ao corte da árvore cumbaru aumenta a proteção do Cerrado, bioma que desempenha um papel fundamental para as principais bacias hidrográficas brasileiras e sul-americanas, bem como para a sobrevivência do bioma Pantanal, que depende dos recursos hídricos do Cerrado.

Ademais, a vedação ao corte do cumbaru contribuirá diretamente para a preservação da biodiversidade, uma vez que o seu fruto, quando amadurece, alimenta várias espécies da fauna que habitam esses biomas, inclusive bovinos, na época da estiagem.

<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/566595/1/doc116.pdf>

Com efeito, presente projeto de lei tem como fundamento direto o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a presente iniciativa encontra fundamento direto no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em seu artigo 23, incisos VI e VII, estabelece a



competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora, além de prever, no artigo 24, inciso VI, a competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção ambiental.

No mesmo sentido, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) prevê, em seu artigo 70, que o poder público federal, estadual ou municipal poderá adotar medidas destinadas à proteção da flora, inclusive restringindo ou proibindo o corte de determinadas espécies, bem como declarando árvores imunes de corte em razão de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes. Tal previsão revela que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância da proteção específica de determinadas espécies vegetais, especialmente quando apresentam relevância ecológica, social ou econômica.

No âmbito estadual, essa atribuição também se encontra expressamente prevista no Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 38/1995) e na Lei Complementar nº 233/2005, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Mato Grosso. Ambas as normas autorizam a declaração de imunidade ao corte de espécies vegetais quando presentes razões relacionadas à sua localização, raridade, importância científica, histórica, cultural ou econômico-extrativista, entre outros fatores de interesse público.

Assim, esta proposição alia proteção ambiental, valorização da flora nativa e estímulo a atividades econômicas sustentáveis, em benefício das presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2026

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual